

A. I. Nº - 2985760007/18-4  
AUTUADO - CESBAP – CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2019

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0082-05/19**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. IMPOSTO DILATADO DECLARADO NA DPD. Os valores objeto do lançamento foram confessados ao fisco estadual, mediante Declaração do Programa Desenvolve – DPD. O autolançamento não deflagrou a abertura da contagem do prazo prescricional para exigência do crédito tributário, dado o fato de que a exigibilidade desses créditos se encontrava suspensa, por força da própria lei, que dilatou o prazo de vencimento para pagamento do imposto declarado e por força do Inciso I, do art. 151 do CTN, no que tange à moratória. Não acolhida a arguição de decadência de toda a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/11/2018, para exigir ICMS no valor principal de R\$563.888,47, acrescido da multa de 50%, contendo a seguinte imputação fiscal:

**INFRAÇÃO 01 – 02.13.01** – *Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Fatos geradores lançados no Auto de Infração: junho, outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2018. Multa prevista no art. 42, inc. I, da Lei nº 7.014/96.*

O contribuinte foi notificado do lançamento através de intimação pessoal, verificada em 04/12/2018 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 04/02/2019, em petição subscrita por advogado com procuração nos autos. (doc. fl. 26/53).

Inicialmente a defesa salienta que a empresa impugnante compõe um grupo econômico de grande projeção, especialmente importante para a economia do interior Estado da Bahia, reconhecido por seus rigorosos compromissos sociais, éticos e ambientais, que refletem, de modo peculiar, na lisura do seu comportamento perante o Fisco.

A CESBAP surgiu em 2003, na cidade de Vitória da Conquista, no berço do GRUPO CHIACCHIO, como a primeira empresa da região Sudoeste e uma das pioneiras no estado da Bahia a se dedicar à produção de frascos para a indústria alimentícia e química e tubos flexíveis para a irrigação e construção civil.

Que o início das atividades do GRUPO CHIACCHIO se deu de forma tímida, com apenas dois funcionários produzindo embalagens de papel. Em pouco tempo, contudo, graças ao empenho da equipe e a missão encapada por seus gestores para colaborar com o desenvolvimento empresarial e social do interior do estado, a pequena empresa ganhou a confiança dos comerciantes da região e, aos poucos, começou a ampliar a sua produção.

A partir de 2002, graças ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial no estado e integrar as

cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no estado da Bahia, somada à experiência anterior bem-sucedida no segmento de embalagens e a visão empreendedora da CHIACCHIO, estabeleceram-se as condições econômicas e financeiras ideais para inauguração da empresa CESBAP, em 2003.

Com os resultados positivos propiciados pelo benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia à impugnante, CESBAP, por meio das Resoluções nº 058/2005 e nº 034/2007, todas elas editadas pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE (doc. 02), o GRUPO CHIACCHIO continuou expandindo e modernizando as suas atividades, como resultado dos compromissos firmados em contraprestação imprescindível para o Estado da Bahia, a fim de manter-se devidamente habilitado para a fruição dos incentivos fiscais e financeiros decorrentes do Programa DESENVOLVE, conforme expressamente determina a legislação.

Prova maior de que tais compromissos firmados pelo impugnante com o Estado da Bahia foram efetivamente honrados na realização de investimentos no desenvolvimento da economia do Estado, bem como na expansão e modernização dos empreendimentos já existentes e, inclusive, instalação de novas indústrias, o GRUPO CHIACCHIO destinou esforços e recursos para abertura de mais uma empresa, a PLASCHIO, criada em 2007, a fim de atender à crescente demanda por produtos descartáveis rígidos, como copos, pratos, potes e tampas descartáveis, etc., tornando-se, com isso, pioneira no estado da Bahia nesse segmento.

Associada a instalação da nova indústria de embalagens plásticas no interior do Estado da Bahia, surgiu a oportunidade de uma atuação ativa em prol da responsabilidade socioambiental das empresas integrantes do GRUPO CHIACCHIO, missão esta desempenhada pela criação da empresa TUBAHIA, no ano de 2012, com intuito de recuperação e reprocessamento de lixo selecionado: todo o material reprocessado passou a ser destinado à fabricação de mangueiras recicladas, que por sua vez são utilizadas na irrigação agroindustrial no interior do estado da Bahia.

E na esteira dos compromissos socioambientais defendidos pelo GRUPO CHIACCHIO foram também implantados projetos de aproveitamento de água da chuva para utilização na irrigação de áreas externas, produção limpa, além da reciclagem de resíduos realizada na usina de coleta mantida pelo GRUPO CHIACCHIO, bem como diversas ações sociais realizadas em parceria com instituições filantrópicas no estado.

Da junção das cinco empresas, hoje se estabelece o GRUPO CHIACCHIO, um dos maiores geradores de emprego e renda no interior do Estado da Bahia, empregando diretamente 270 (duzentos e setenta) funcionários e gerando mais de 400 (quatrocentos) empregos indiretos nos seguintes estados: Bahia, Sergipe, Alagoas, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.

Intrinsecamente ligada aos princípios citados sempre esteve presente a premissa estipulada pela impugnante de não sonegar, em hipótese alguma, qualquer valor devido ao erário, representado por qualquer das esferas federativas. Tal fato pode ser constatado na perfeita escrituração fiscal e contábil da impugnante.

Ressaltou que falhas, contudo, ocorrem, e não há como imputá-las exclusivamente a má-fé ou sonegação fiscal do contribuinte, o que verdadeiramente não se identifica com as circunstâncias específicas em apreço.

Discorreu em seguida que o não pagamento do tributo cobrado neste Auto de Infração em nada contradiz com os compromissos de investimentos firmados com o Estado da Bahia. A sua origem decorreu da sincera incapacidade financeira do contribuinte. Afirmou ser de conhecimento notório, que a partir de meados de 2008, o mercado interno mergulhou num período de recessão e crise financeira, sobretudo no mercado consumidor de bens não-duráveis, o que impactou significativamente no desempenho da empresa, levando a impugnante a não conseguir pagar/adimplir algumas das parcelas incentivadas (dilatadas) do Programa DESENVOLVE, culminando na lavratura deste Auto de Infração.

Não obstante as razões que levaram a impugnante ao não pagamento da parcela incentivada (dilatada) do DESENVOLVE, antes da elaboração da impugnação ao lançamento, a defendant examinou minuciosamente a autuação e legislação pertinente, tendo constatado certas falhas na legislação estadual concessiva do benefício fiscal de que usufrui.

Analizando atentamente, a Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205 de 03 de abril 2002 e Portaria nº 207/09, pode, de fato, ter fulminado a pretensão de cobrança do Estado da Bahia em relação ao crédito tributário decorrente dos fatos geradores praticados em 2011 e 2012, considerando que a constituição destes apenas perfectibilizou-se pelo lançamento fiscal regularmente notificado ao contribuinte em 04/12/2018, alguns com mais 07 (sete) anos, portanto, da sua ocorrência.

No cenário acima, disse que não se pode perder de vista, em relação aos meses que integram a presente autuação (planilha demonstrativa em anexo - doc. 03), que o crédito tributário perseguido se encontra fulminado pela decadência, notavelmente por se reportar a fatos geradores ocorridos entre Maio/2011 e Julho/2012.

Sendo assim, a defendant objetiva com a sua Impugnação fornecer os elementos necessários ao Fisco para que proceda ao aperfeiçoamento da legislação estadual, visando, com isso, colaborar com o Estado, e com a Fazenda Estadual, para a preservação da legalidade em casos similares.

Por fim, sob uma ótica subsidiária, reiterou, desde o primeiro momento, que eventuais infrações incorridas pelo impugnante certamente foram praticadas sem a presença de dolo, fraude ou simulação, e, para além disto, registrou que o montante autuado absolutamente não corresponde à expectativa de recebimento do estado da Bahia em relação ao ICMS devido pelo impugnante enquanto beneficiário do programa DESENVOLVE. Isso porque, o benefício fiscal usufruído pelo impugnante (art. 1º da Resolução nº 058/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE), caso tivesse sido plenamente exercido, importaria no incentivo fiscal da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de dilação de prazo *“em até 90% (noventa por cento)”*, o que, à luz das informações contábeis prestadas pelo contribuinte, correspondeu, durante os 02 anos autuados, a uma média mensal de benefício fiscal do ICMS próprio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que caso tivessem sido pagos antecipadamente, resultariam num saldo de imposto a pagar de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Nessa linha de raciocínio, considerando que toda a renúncia fiscal projetada para financiamento do Programa DESENVOLVE já estava previamente computada nos orçamentos estaduais, a projeção da arrecadação do ICMS devido pelo impugnante, dentro dos limites do benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia equivaleria, nos 10 (dez) meses autuados, a algo em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) caso tivesse ele completamente exercido o seu benefício fiscal de quitar antecipadamente a parcela incentivada.

Em seguida passou a detalhar as razões para a ocorrência da decadência, ou seja, a perda do direito do fisco de realizar o lançamento em relação a fatos geradores ocorridos entre maio/2011 e julho/2012.

Frisou que o Estado da Bahia, por meio do Auto de Infração ora impugnado, constituiu o crédito tributário referente a ausência de recolhimento da parcela incentivada dilatada do saldo devedor do ICMS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, devido pelo impugnante enquanto beneficiário dos incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, a ele concedido de forma individual através das Resoluções nº 058/2005 e nº 034/2007 editadas pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, em relação a fatos geradores do período entre maio/2011 e jul/12.

Que no caso em tela, o impugnante identificou os fatos geradores das obrigações tributárias, calculou o montante devido e antecipou o respectivo pagamento da parcela não incentivada do ICMS sujeito ao benefício fiscal previsto na legislação do DESENVOLVE. Por sua vez, a Fiscalização, alegadamente exercendo seu direito de rever o procedimento realizado pelo

contribuinte, lançou valores que entendia devidos, fundamentando-se na ausência de recolhimento da parcela incentivada (dilatada) do ICMS.

Todavia, no momento em que o auto de infração ingressou no mundo jurídico (04.12.2018, data da efetiva notificação do contribuinte), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de cobrar o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre Maio/2011 e Junho/2012, pois ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores do ICMS e sua constituição através do presente lançamento de ofício, restando, tais créditos, claramente fulminados pela DECADÊNCIA.

Consignou que a decadência é disciplinada de duas formas distintas, através dos arts. 173 e o art. 150, ambos do Código Tributário Nacional. A regra geral da decadência é aquela prevista no art. 173:

***“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:***

***I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;***

***II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.***

***Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”***

Por sua vez, a regra do art. 150 é uma regra especial, endereçada aos impostos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do ICMS.

Assim, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador:

***“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

***§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.***

***§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.***

***§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.***

***§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”***

A regra do art. 173 do CTN se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por declaração (que pressupõem uma atividade prévia por parte do sujeito ativo), de forma que, neste caso, o prazo decadencial se inicia a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, imaginando o legislador, assim, um tempo hábil para que as informações pudesse serem compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento pelo Fisco.

Por outro lado, para os tributos cujo lançamento é feito pelo próprio contribuinte (por homologação), esta regra não se aplica. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o contribuinte a obrigação de apurar e pagar o tributo, sem qualquer participação do Fisco, que tem, a partir daquele fato gerador, o prazo de 05 anos para formalizar e constituir o seu crédito, através do auto de infração. É exatamente isto que está expresso no CTN, em seu art. 150, § 4º.

No caso concreto, disse não haver dúvidas que o tributo analisado se sujeita às regras do lançamento “ficto”, por homologação, realizado pelo contribuinte. Diz-se “ficto” pois, o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa (*ex vi* do art. 142 CTN), desse

modo, à luz da técnica jurídica, não se pode admitir que as prévias atividades de apuração e pagamento, realizadas pelo contribuinte sem a participação da autoridade administrativa, se prestem à perfectibilizar o lançamento tributário.

Nestas hipóteses, é o próprio *caput* do art. 150 do CTN que estabelece que o lançamento por homologação “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa” Diante do que dispõe o art. 150, portanto, pouco importa a natureza jurídica do lançamento para a contagem do prazo decadencial, se ato ou procedimento administrativo, visto que, qualquer uma das duas compreensões ainda levarão à mesma conclusão: apenas a autoridade administrativa pode realizar o lançamento.

Em outras palavras, quis dizer o legislador nacional que o lançamento por homologação decorre, não do pagamento prévio realizado pelo sujeito passivo, mas da homologação expressa da autoridade administrativa. Em sendo assim, não seria razoável que o contribuinte ficasse indefinidamente à mercê da potencial manifestação da autoridade administrativa, que poderia nunca vir a ocorrer. Por isso a previsão contida no § 4º do artigo 150, estabelecendo que, salvo prazo diverso previsto em lei, considera-se concretizada a homologação e definitivamente extinto o crédito tributário em 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência fato gerador. Trata-se do instituto da homologação tácita.

Destacou que o citado § 4º é importantíssimo para a compreensão da decadência nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, pois a principal consequência da homologação tácita – operada, como visto, após o decurso silencioso do prazo de cinco anos previsto no §4º do art. 150 – é impossibilitar à Fazenda lançar de ofício quaisquer diferenças relativas ao pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, afinal, “*Dormientibus non succurrit jus*”, brocardo latino traduzido pela respeitada máxima do direito romano: o direito não socorre aqueles que dormem, nem mesmo em se tratando do Estado.

Logo, o prévio pagamento parcial do saldo devedor mensal do ICMS, realizado pelo impugnante relativamente às competências acima indicadas não pode ser confundido com o ato de lançamento e constituição do crédito tributário.

Desse modo, como a autoridade administrativa Autuante só formalizou o lançamento de ofício em 04/12/2018 (data da efetiva notificação do contribuinte), estaria decaído o direito da Fazenda Pública de alcançar todos fatos ocorridos antes de 04/12/2013

Sustenta não restar dúvidas de que deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco de realizar o lançamento por homologação no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídos do lançamento fiscal os valores referentes aos fatos geradores anteriores a 04/12/2013, pois estes teriam sido alcançados pela decadência.

Frisou ainda que a dormência da autoridade fiscal comprovada no caso sob exame nem mesmo é socorrida pela hipótese geral da decadência prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois, ainda que considerado o *dies a quo* da decadência o primeiro dia do exercício do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, não poderiam ser alcançados os fatos geradores autuados, uma vez que a sua ocorrência no mundo concreto se reporta às competências de Maio/2011 e Junho/2012, o primeiro dia do exercício seguinte referido no inciso I, do art. 173, é 01.01.2013 (*dies a quo* do prazo decadencial).

Contados 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, chega-se ao *dies ad quem* do prazo decadencial em 01.01.2018. No entanto, conforme visto, a notificação do sujeito passivo acerca do presente lançamento de ofício apenas ocorreu em 04.12.2018, muito tempo depois do encerramento do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

A conclusão da defesa vai no sentido de pedir a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em lide a

este CONSEF, tendo em vista a ocorrência da decadência tributária.

Mais à frente a defesa passou a discorrer a cerca da ilegalidade da Portaria 207/09 e do art. 5º do Decreto 8.205/02 por ausência de amparo na Lei 7.980/01. Excesso aos limites do poder regulamentar.

Pontuou que no caso em exame não se pode alegar que as informações prestadas pelo contribuinte por meio da entrega da Declaração do Programa Desenvolve – DPD, criada pela Portaria nº 207/09 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, seria instrumento hábil à constituição do respectivo crédito, pois, conforme se verá, apenas a lei poderia lhe conferir os efeitos da confissão do débito, circunstância que não se verifica no caso em apreço.

Reafirmou que na Infração 01 a exigência fiscal compreende a cobrança do saldo devedor do ICMS relativo as operações próprias com dilação do prazo em 72 meses (ou seis anos), também compreendido como sendo “*parcelas incentivadas do ICMS*”, alegadamente “*informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE*”. A autuação, portanto, parte da premissa de que houve entrega de declaração por parte do contribuinte apta a constituir o crédito tributário perseguido, nos termos da Súmula 436 do STJ, que define:

**Súmula 436 do STJ**

“*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*”

Sustenta a deficiente que o enunciado da Súmula 436 deve ser entendido em consonância com a Referência Legislativa citada na íntegra da sua aprovação, a fim de possibilitar a identificação e compreensão precisa dos fundamentos jurídicos e precedentes judiciais que a originaram. Consta da “Referência Legislativa” da Súmula 436, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe:

“*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

§ 2º *Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado (...) (g.n.).*

Aduziu que o mencionado artigo refere-se, evidentemente, aos tributos federais sujeitos ao lançamento por homologação nos quais a respectiva atividade prévia do sujeito passivo deve ser formalizada mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Note-se, assim, que a DCTF é um instrumento hábil a projetar efeitos de confissão de dívida em decorrência do que define a lei tributária, qual seja, o Decreto-lei nº 2.124/84, e não da interpretação sistemática conferida ao Superior Tribunal de Justiça.

Ainda no que se refere ao *caput* do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, pontuou que está estabelecido, nesta lei, que a referida declaração é “suficiente para a exigência do referido crédito”, reforçando no § 2º que o crédito declarado pode ser objeto de cobrança executiva. Logo, esta declaração, por força de lei, possibilita a ação de cobrança executiva do crédito, ou, em outras palavras, nos termos do art. 174 do CTN, a DCTF constitui definitivamente o crédito tributário.

Dessa forma, como o fundamento legislativo da Súmula 436 do STJ reside no art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, o entendimento mais sólido que pode ser extraído da súmula é o de que a “declaração” nela referenciada é aquela de natureza semelhante à DCTF, ou seja, definida em lei como “suficiente para a exigência do referido crédito”, e apta a “ser objeto de cobrança executiva”, isto é, inscrição em Dívida Ativa, e por isso mesmo “é dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. Ou seja, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não é todo o tipo de declaração ou pagamento antecipado realizado pelo contribuinte que é capaz de produzir os efeitos de confissão de dívida ou capaz de ser inscrito em dívida ativa para fins de

constituição definitiva do crédito tributário e fixação do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional. É o que ocorre, por exemplo, com a obrigação acessória de emissão de notas fiscais, consoante vem reiteradamente entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. *O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).*
2. *O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, por quanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, consequentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).*
3. *O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).*
4. *Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.*
5. *Recurso especial provido.*

(*REsp 1490108/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018*)

A interpretação extensiva da Súmula 436, portanto, leva a crer serem requisitos indispensáveis para sua aplicação: (i) que há necessidade de lei, em sentido estrito, conferindo os efeitos de confissão de dívida à declaração apresentada pelo contribuinte; (ii) que a previsão legal também estabeleça a possibilidade da declaração apresentada pelo contribuinte ser inscrita em dívida ativa para assim dispensar qualquer outra providência por parte do fisco, uma vez que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa *ex vi* do art. 142 do CTN.

Portanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula 436, caso estados e municípios pretendam instituir (criar) declarações similares à DCTF, que apenas existente em nível federal, deverão promulgar LEIS similares ao DL 2.124, a fim de produzir os mesmos efeitos. Disse ser essa a linha de entendimento prevalente no STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.**

1. *Nos termos da Súmula 360/STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. 2. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*
3. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 962.379 e REsp 886.462, reafirmou o entendimento já assentado de que não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos noticiados pelo contribuinte, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do (ICMS) GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, e pagos a destempo.*
4. *Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.*
5. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

(*REsp 1764249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe*

28/11/2018)

\*\*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago “é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior”.

3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA por parte do contribuinte.

4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Transpondo a discussão para o caso concreto, destaco que a Declaração do Programa Desenvolve – DPD, alvo da presente autuação, é declaração inapta a constituição do crédito tributário, em virtude de inexistir previsão na lei instituidora do DESENVOLVE, Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, acerca da aptidão da DPD para operar efeitos de confissão de dívida, nem mesmo da possibilidade deste tipo de declaração ser inscrito em Dívida Ativa para operar os mesmos efeitos da DCTF, isto é, declaração apta a constituir de forma definitiva do crédito tributário e submissão à inscrição em dívida ativa, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Que a lei instituidora do Programa DESENVOLVE, Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, estabelece, em relação a obrigatoriedade da apresentação de declaração, apenas o seguinte:

*“Art. 5º - O estabelecimento enquadrado no Programa deverá observar os seguintes procedimentos, para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido:*

*I - o valor do ICMS apurado, deduzido o valor do imposto incentivado, será declarado e recolhido na forma e prazos regulamentares;*

*II - o valor do ICMS incentivado será escriturado em separado na escrita fiscal do estabelecimento, e recolhido nos prazos deferidos na autorização.*

*Parágrafo único - Sobre o valor do ICMS incentivado incidirão juros limitados à Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo - TJLP ou outra que a venha substituir.”*

Em relação à redação da Lei nº 7.980/02 disse não ser possível encontrar, em nenhum de seus dispositivos, o tratamento legal conferido à Declaração do Programa Desenvolve – DPD, ou muito menos da sua capacidade de constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Destacou ainda que uma norma com esse teor é no caso indispensável, considerando a dilatação do prazo para pagamento da parcela incentivada do ICMS em 72 meses, estabelecida através desta mesma lei. Ora, 72 (setenta e dois) meses equivalem a 6 (seis) anos. Em última análise, portanto, a dilatação do prazo para pagamento de parcela do ICMS que é concedida pelo Estado da Bahia para os contribuintes beneficiários do Programa DESENVOLVE estaria financiando parte do ICMS devido pelo contribuinte, em virtude da ocorrência do fato gerador desse tributo, até o prazo

máximo de 6 (seis anos).

Ou seja, muito embora o contribuinte-beneficiário do Programa DESENVOLVE continue praticando mensalmente fatos geradores do ICMS e apure em sua escrita contábil o ICMS devido mensalmente, apenas uma parcela do ICMS devido é paga na competência a que pertence, enquanto a outra é “dilatada” por até 6 (seis anos), por mera liberalidade do Estado, conforme é expressamente prevê a Lei nº 7.980/02:

*“Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos:*

***I - dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses;***

***II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido.***

***Parágrafo único - Para efeito de cálculo do valor a ser incentivado com a dilação do prazo de pagamento, deverá ser excluída a parcela do imposto resultante da adição de dois pontos percentuais às alíquotas do ICMS, prevista no art. 16-A da Lei nº 7.014/96 para constituir o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. [O parágrafo único foi acrescentado ao art. 2º pela Lei 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/01/04.]***

A legislação estadual instituidora do Programa DESENVOLVE prevê a dilação do prazo de pagamento “de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses”, importando, em certos casos, o financiamento de quase a integralidade do saldo devedor do ICMS normal do contribuinte-beneficiário, permitindo que este proceda ao pagamento de apenas 30, 20 ou 10% (dez por cento), dependendo do enquadramento específico do contribuinte na proposta de contrapartida de investimentos industriais, do saldo devedor mensal do ICMS normal seja efetuada à vista no prazo regular de vencimento da competência.

Em circunstâncias como essas, na qual o prazo para pagamento do tributo é inclusive superior ao prazo decadencial previsto na legislação tributária, de forma que deveria o legislador estadual ter se precavido adequadamente a fim de resguardar o crédito tributário financiado pelo Estado, que, como visto, pode chegar a até 90% do saldo devedor do ICMS normal do contribuinte-beneficiário. No caso, a lei instituidora do benefício deveria igualmente ter fixado os instrumentos jurídicos capazes de assegurar o direito do fisco de cobrar o crédito tributário que foi financiado pelo Estado. Porém, nenhum dos 12 (doze) artigos da Lei nº 7.980/01 se dedica a prevenção da decadência.

Disse que a discussão em foco não é nova no meio tributário. Jurisprudência e doutrina há muito tempo dividem seus entendimentos acerca do lançamento tributário para prevenção da decadência, mesmo quando se está diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), como a hipótese moratória prevista na Lei 7.980/01.

Muito embora divergências existam, o posicionamento prevalente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o lançamento deve ser efetuado, visando a prevenir decadência, mesmo diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso ocorre porque as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial para efetivação do lançamento.

Desse modo, mesmo diante da moratória prevista na Lei nº 7.980/01, não há dúvidas que o Estado da Bahia deveria ter formalizado o lançamento de ofício, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN, a fim de prevenir a ocorrência da decadência tributária, o que não ocorreu no caso em apreço!!

Transcreveu em seguida alguns precedentes sobre essa questão:

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO IMPEDIMENTO.***

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, **mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas.** **Precedentes:** EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 5/9/2005; AgRg no REsp 1.183.538/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009; REsp 977.386/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7/8/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 356.479/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

\*\*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. SENTENÇA JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO DE RECOLHIMENTO DO PIS DE MODO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA FAZENDA NACIONAL. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.**

1. Caso em que o contribuinte impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal para anular autos de infrações ao argumento de que obteve o direito de recolher os valores relativos ao PIS conforme previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n.77/70, em relação aos períodos de 1º/1/1996 a 5/6/1996, e na forma da Emenda Constitucional n. 10/96, para os fatos geradores posteriores, em razão de sentença relativa a outro Mandado de Segurança, que tramitou naquele mesma Vara Federal. Nada obstante, o Delegado da Receita Federal lavrou auto de infração em relação a esses valores.

2. O contribuinte obteve a concessão de segurança para autorizar o recolhimento de forma diferenciada, não abrangendo a vedação da Fazenda em efetuar o lançamento.

3. A controvérsia do recurso especial cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, enquanto pendente ação judicial. Na espécie, o mandado de segurança questiona valores indevidamente recolhidos a maior a título do PIS.

4. As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código tributário Nacional, não afastam o dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. **Precedentes:** EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 5/9/2005; REsp 736.040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 11/6/2007; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Ciente da falha legislativa incorrida, o próprio Estado da Bahia algum tempo depois tentou corrigir as lacunas encontradas na Lei nº 7.980/01 por meio do Decreto 8.205/2002 e da Portaria 207/09, posteriormente revogada pela Portaria nº 143/15, ambas dispendo sobre a apresentação da Declaração Mensal de Apuração do Programa DESENVOLVE – DPD e os procedimentos formais relativos à inclusão na Escrituração Fiscal Digital de informações sobre incentivos fiscais, transcrições abaixo:

**“Art. 4º O recolhimento do ICMS pelo beneficiário do DESENVOLVE obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.**

**Parágrafo único.** As parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado serão recolhidas até o dia 20 do mês de vencimento.

**Art. 5º O contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito.**

**§ 1º A informação a que se refere o presente artigo constará de documento específico cujo modelo será estabelecido em ato do Secretário da Fazenda. [Nota: O parágrafo único do art. 5º foi renumerado para § 1º pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 31/12/02.]**

**§ 2º O contribuinte registrará no Livro RAICMS, no campo 014 - deduções da Apuração dos Saldos, o valor da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, devendo, ainda, ser indicada a seguinte expressão:**

*“Dilação do prazo do ICMS autorizada pela Resolução nº .... (indicar o número) do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE com vencimento em .../.../.... (indicar a data do novo vencimento autorizado), conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 8.205/02, Regulamento DESENVOLVE.”*

\*\*

*“PORTARIA Nº 207, DE 26 DE MAIO DE 2009 Dispõe sobre a apresentação da Declaração Mensal de Apuração do Programa DESENVOLVE – DPD.*

*O SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002,*

**RESOLVE**

**Art. 1º** As informações relativas ao valor de cada parcela mensal do ICMS cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, nos termos do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, serão apresentadas por meio de arquivo eletrônico denominado “Declaração de Apuração do Programa DESENVOLVE - DPD”, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência.

**Art. 2º** A obtenção do programa a ser utilizado para o preenchimento da DPD e a entrega da declaração será feita através da página da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) na Internet, no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), e obedecerá a seguinte sistemática:

*I - completada a transmissão, o contribuinte retornará ao programa de preenchimento da declaração, para que o recibo de entrega seja impresso através da opção “Impressão/Recibo de Internet”;*

*II - o recibo de que trata o inciso I deste artigo será emitido em uma via, com chancela eletrônica, em que será consignada a data, a hora e o número de controle gerado no ato da recepção;*

*III - o processamento da declaração e sua entrega por meio de transmissão eletrônica de dados exigirá programa Windows 95 ou versão posterior.*

**Art. 3º** As declarações relativas ao movimento econômico ocorrido em períodos anteriores à implantação do sistema DPD serão preenchidas com base nesta portaria e entregues nas datas a seguir estabelecidas:

*I - até 27/08/2010 - janeiro a junho de 2010;*

*II - até 27/09/2010 - janeiro a dezembro de 2009;*

*III - até 27/10/2010 - janeiro a dezembro de 2008;*

*IV - até 27/11/2010 - janeiro a dezembro de 2007;*

*V - até 27/12/2010 - janeiro de 2002 a dezembro de 2006;*

**Art. 4º** O contribuinte autorizado nos termos da legislação a escriturar por sistema eletrônico de processamento de dados o livro Registro de Entradas e o livro Registro de Saídas poderá desenvolver arquivo no mesmo formato da DPD, interligando-o a sua escrita fiscal, caso em que deverá obter junto à SEFAZ cópia do programa contendo o sistema DPD e o analisador de consistência do arquivo desenvolvido.

**Art. 5º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, de acordo com o Decreto 8.205/2002 e a Portaria 207/09 ainda vigente à época dos fatos geradores fiscalizados, o contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à SEFAZ o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, “valendo a informação como confissão do débito”.

Como se pode depreender das legislações acima citadas, não é o Decreto 8.205/02, nem a Lei 7.980/01 que tratam da Declaração do Programa Desenvolve – DPD, mas apenas a Portaria 207/09 é que institui essa modalidade de declaração, em sentido amplamente diverso do que prevê a Súmula 436 do STJ.

Por outro lado, o art. 5º do Decreto 8.205/02 certamente prevê que a “informação prestada pelo contribuinte, relativamente ao “valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado” valerá “como confissão de débito”. Resta perquirir se a tal “informação”, apresentada por meio do envio da DPD, além dos efeitos da confissão do débito, pode ser considerada instrumento “hábil e suficiente para a exigência do referido crédito” da forma como prevê o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 acerca da DCTF.

Ressalta a defesa, que como visto acima, é pacífico o entendimento do STJ de que nem todo tipo de “informação” ou “declaração” prestada pelo contribuinte é instrumento capaz de constituir o

crédito tributário. O único tipo de “informação” ou “declaração” hábil a operar os efeitos previstos na Súmula 436 é aquele que pode ser inscrito em dívida ativa para adquirir os efeitos de título executivo extrajudicial, dispensando, por isso mesmo, qualquer outra providência por parte do fisco.

Disse ainda que revirando toda a LEI instituidora do Programa DESENVOLVE não é possível localizar sequer um dispositivo que trate da aptidão da DPD para constituir o crédito tributário ou servir à inscrição em dívida ativa e posterior propositura de ação executiva. Ademais, ainda que considerada a parca disposição do art. 5º da Decreto 8.205/02 no sentido de que “o contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito” cediço é que a matéria em questão é expressamente reservada à lei, no sentido em que claramente estabelece o artigo 155-A, e subsidiariamente o art. 153, ambos do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, estando expressamente reservada à lei a matéria relativa as condições e a forma em que é concedido o parcelamento, importa necessariamente destacar que o art. 5º do Decreto 8.205/02 é ILEGAL por ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF, combinado com os artigos 155-A e 153 do CTN, bem como, por ter excedido os limites do poder regulamentar infralegal das portarias.

À luz do que preconizam os princípios regentes do direito administrativo, extrapola os singelos limites do poder regulamentar as disposições contidas no art. 5º do Decreto 8.205/02, bem como as disposições da Portaria 207/2009, uma vez que veiculam inovações a ordem jurídica sem respaldo na legislação específica, o art. 5º da Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001 que institui o Programa DESENVOLVE, revelando-se, por isto, ilegal.

Ponderou a defesa que as portarias e instruções normativas, enquanto provimentos executivos decorrentes do poder regulamentar da Administração Pública, não se equiparam às leis. Destinam-se, tão só, a preencher-lhes lacunas, naquelas situações previamente determinadas pelo legislador e situadas na margem de discricionariedade conferida ao Poder Executivo. Nesse sentido, estão diretamente subordinadas às leis e às que se destinam a completar, não lhes cabendo inovar no ordenamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade e a hierarquia das normas.

Este entendimento reflete, precisamente, o que assentou o Supremo Tribunal Federal nos autos do julgamento do MS 25838, de relatoria do Min. Teori Zavascki, oportunidade em que se definiu que a Portaria PGR 495/95 exorbitou do seu poder regulamentar, ao estabelecer casos de concessão de auxílio-moradia não previstos em lei.

São também essas as festejadas lições do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, “in verbis”:

*“(...) a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados”*

*(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336).*

Em sentido semelhante, o Decreto 8.205/02 e a Portaria 207/09 editadas pelo poder executivo do Estado da Bahia, sendo atos infra-legais de natureza regulamentar, devem estrita observância aos limites impostos pela lei estadual que os demanda.

A observância dos limites impostos em lei decorre do princípio da legalidade. Na seara dos tributos, a outorga de competência tributária aos entes políticos, através da Constituição Federal, previamente define quem poderá exercê-la, estabelecendo parâmetros e balizamentos a serem observados no exercício desta competência, com vistas a disciplinar a ação estatal de exigir tributos, conferindo aos legisladores infraconstitucionais uma margem de manobra bastante restrita.

A opção do constituinte brasileiro por tal modelo de sistema, repita-se, dotado de notória rigidez, constitui medida de extrema segurança jurídica aos contribuintes, pois permite a estes identificar, previamente, a quais tributos poderá ser submetido; qual é o aspecto material possível de cada exação; quem poderá assumir a posição de sujeito ativo da obrigação tributária; quem poderá ser qualificado como sujeito passivo; qual é a base de cálculo possível de cada exação; quais as formas de extinção do crédito tributário etc.

Nesta linha de intelecção, a Constituição Federal de 1988 positivou, em seu Art. 150, inciso I, o princípio da estrita legalidade ou princípio da reserva absoluta da lei formal, enfatizando a obrigatoriedade deste princípio em matéria tributária ao fazer constar o dispositivo no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional:

Se trata de um comando genérico à administração pública e traduz a ideia de que é preciso resguardar o contribuinte da aplicação de comandos arbitrários por parte da administração fiscal, limitação que logicamente ultrapassa a atividade de criar e majorar tributos para alcançar toda e qualquer atuação do ente público no exercício do seu poder de tributar, conforme elucida o título da Seção II da Constituição Federal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, observou fielmente a diretriz da legalidade estrita traçada pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

Assim, a ampla preocupação do legislador em criar obstáculos à arbitrariedade fiscal, deve assegurar que o comportamento da Administração Tributária que será sempre “plenamente vinculado” à lei.

Contudo, no que toca a legislação reportada no caso em apreço, nota-se que a administração tributária acabou por extrapolar os limites regulamentares das normas infra-legais ao instituir, por meio da Portaria nº 207/09, a Declaração do Programa Desenvolve – DPD, e prever, por meio do art. 5º do Decreto nº 8.205/02, os efeitos de confissão de dívida para tais informações, disposição esta que não encontra respaldo na legislação estadual do Programa DESENVOLVE, a saber, Lei Estadual nº 7.980/01, razão pela qual apresentam-se como disposições ilegais.

Outrossim, de acordo com o que se viu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da Súmula 436, qualquer disposição acerca da “forma ou condição” de concessão de parcelamentos depende de lei, não podendo uma portaria, ou um decreto, fazer as vezes de lei para inserir disposições dessa natureza.

Sendo assim, por todas as razões delineadas acima, confirmariam a inaptidão da Declaração do Programa Desenvolve – DPD para constituir o crédito tributário em evidência, asseverando-se, por consequência, a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício que ora se impugna, uma vez que claramente excedidos os prazos decadenciais quinquenais previstos nos arts. 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional, por se reportarem a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre Maio/2011 e Junho/2012.

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte formula pedido para que seja declarada IMPROCEDENCIA do Auto de Infração nº. 2985760007/18-4, reconhecendo-se a decadência operada em relação ao crédito tributário intempestivamente constituído pela autoridade administrativa autuante.

Foi prestada informação fiscal em 14/03/2019, peça processual anexada às fls. 80/86 deste PAF. Após fazer uma síntese das razões apresentadas pela defesa o autuante fez consignar que o autuado foi intimado para comprovação dos recolhimentos do DESENVOLVE no período fiscalizado, e o mesmo solicitou a prorrogação do prazo para atendimento e, posteriormente, informou apenas que, pelo entendimento da empresa, os períodos questionados estariam “prescritos”, conforme CTN, vide documentos anexos (folhas 6 e 7 dos autos).

Pontuou em seguida que o estabelecimento deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. A imputação fiscal se referente à falta de recolhimento de diversas parcelas incentivadas do ICMS (saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, com dilação de prazo de 72 meses), referentes aos exercícios de 2011 e 2012, conforme “Declarações do Programa Desenvolve” – DPD’s e planilhas anexas (folhas 8 a 17 dos autos).

Quer a empresa autuada foi incluída no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/2001 e regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002, através da Resolução nº 34/2007, os quais preveem, dentre outros benefícios, a dilação do prazo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, com a incidência de encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo (TJLP), podendo, entretanto, proceder à antecipação do pagamento do imposto de acordo com a gradação estabelecida na Tabela 1, anexa ao citado Regulamento. Considerando que a impugnante foi enquadrada na Classe 1, consequentemente podia dilatar 90% do saldo devedor mensal do ICMS mensal, e caso optasse em proceder à antecipação do pagamento da parcela dilatada, tinha o direito ao desconto que variava de 90% a 0%, a depender da data eleita para a quitação do imposto.

Ao estabelecer o prazo de até 06 (seis) anos para o contribuinte proceder à liquidação das parcelas dilatadas, o Estado da Bahia facultou, ao longo deste interstício temporal, de recolhê-las integralmente já no primeiro mês subsequente à data do fato gerador – com desconto máximo, correspondente a 90% - ou parcialmente, de acordo com o previsto na Tabela 1, Classe 1, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE, como explicitado anteriormente.

Registou ainda que o Regulamento do DESENVOLVE, prevê nos seus artigos 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos, as seguintes exigências:

- 1) *as parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao vencimento;*
- 2) *o contribuinte deverá informar mensalmente à SEFAZ, através de documento específico – Declaração do Programa DESENVOLVE (DPD) – o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo esta informação como confissão do débito;*
- 3) *os valores antecipados deverão ser recolhidos em moeda corrente.*

Conforme consta do corpo do Auto de Infração, os valores das parcelas dilatadas foram extraídos das Declarações do Programa Desenvolve – DPD’s, valendo tais informações como confissões de débito, conforme o supra citado e transrito artigo 5º do Regulamento do DESENVOLVE. Além disso, a cobrança imediata não podia ser realizada pela fiscalização na data da declaração em razão do prazo estabelecido pela lei para a sua liquidação, até 72 (setenta e dois) meses, contados da data da ocorrência do fato gerador. Portanto, apesar da DPD constituir uma confissão do débito, o contribuinte dispunha de prazo de 06 (seis) anos para proceder ao recolhimento do imposto, razão pela qual o fisco só poderia constituir o crédito tributário após o referido interstício temporal.

Frisou ainda que se todos os contribuintes beneficiários do Programa DESENVOLVE, elegessem para efetuar o pagamento das parcelas dilatadas após o prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador e não o fizesse, e se o CONSEF, por um absurdo, acolhesse a tese do princípio da decadência, o erário não receberia absolutamente nada referente às parcelas dilatadas, e seria uma catástrofe financeira para o ESTADO e colocaria em risco o Programa DESENVOLVE.

Portanto, apesar dos valores objeto do presente lançamento terem sido confessados ao Fisco estadual mediante Declarações do Programa DESENVOLVE – DPD, o auto lançamento não deflagrou a abertura da contagem do prazo decadencial para a exigência do crédito tributário, dado o fato de que a exigibilidade desses créditos estava suspensa, por força da própria lei, que

dilatou o prazo de vencimento para pagamento do imposto declarado.

Ao concluir a peça informativa o autuante pede pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração,

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração composto de uma única infração, relativa à falta de recolhimento do ICMS objeto de dilação do prazo de recolhimento, informado na Declaração Eletrônica do DESENVOLVE (DPD), estabelecida na legislação tributária, por contribuinte habilitado a operar no benefício instituído pela Lei nº 7.980/2001 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.205/2002.

Inicialmente, é de se registrar que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos no demonstrativo de débito (folhas 03 e 05). Houve, ainda indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos. Ausentes, portanto, razões a justificar a nulificação do procedimento administrativo fiscal, ainda que por ato de ofício, por inexistirem vícios que tenham impedido o contribuinte de exercer na plenitude o direito à ampla defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito do lançamento, a acusação fiscal é que “Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE ...”.

As cópias dessas declarações eletrônicas estão apensadas às fls. 09 a 17 dos autos.

O sujeito passivo contesta o mérito do lançamento, sustentando que no caso em exame, se operou a decadência do direito do fisco estadual lançar os créditos tributários, via Auto de Infração, visto que os fatos geradores relacionados às operações com as mercadorias que resultaram na dívida tributária não recolhida, e objeto de dilação de recolhimento pelo DESENVOLVE, ocorreram entre junho/2011 e julho/2012. Por sua vez o lançamento só foi formalizado, através da ciência ao contribuinte, em 04/12/2018, extrapolando o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, pelas disposições do art. 150, § 4º da CTN, ou o prazo de 5 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ter sido efetuado, na regra positivada no art. 173, I, também do CTN.

Observo, entretanto, que a informação da parcela dilatada do imposto na Declaração do Programa DESENVOLVE (DPD), constitui uma obrigação acessória de responsabilidade do contribuinte, constituindo também uma confissão de débito, nos termos do Art. 5º do Regulamento do DESENVOLVE, com a seguinte redação:

*Art. 5º O contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito.*

Quanto a essa disposição normativa, não há como se acatar a tese defensiva de que a mesma afronta a legislação e deveria ter sido veiculada por lei, em sentido formal e material, para produzir os efeitos ali previstos, ou seja servir de instrumento para a cobrança de crédito, diretamente, através da inscrição do mesmo em dívida ativa tributária. No que se reporta a esse aspecto, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade ou mesmo declarar a sua inconstitucionalidade de normas integrantes do ordenamento jurídico (art. 167, incs. I e III do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99).

No mesmo sentido do quanto acima exposto, as disposições veiculadas através da Portaria Estadual nº 207/09 que dispôs sobre a apresentação da DPD.

Há que se destacar, ainda, que no ordenamento jurídico vigente no Estado da Bahia, há previsão em lei alcançando as declarações de informações econômico-fiscais com efeito de confissão de dívida. É o que se encontra contido no art. 129-A da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário Estadual – COTEB), com a seguinte redação:

**Art. 129-A** – A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para a sua exigência.

**Parágrafo único.** Na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou da sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.

O efeito de confissão de dívida da informação prestada pelo contribuinte serve de base para que esse documento de informação econômico fiscal possa ser utilizado para cobrança judicial dos valores correlativos. Ou seja, a própria declaração prestada pelo Contribuinte permite a cobrança imediata do crédito tributário, independente de qualquer procedimento administrativo, inclusive Auto de Infração.

Assim, a questão a ser dirimida reside, portanto, na definição do caráter da declaração prestada pelo sujeito passivo, no âmbito do cumprimento das obrigações acessórias inerentes ao benefício fiscal do Desenvolve.

O Programa Desenvolve, conforme já sinalizado linhas acima, foi instituído pela Lei 7.980/01, de 12/12/2001, e regulamentado pelo Decreto 8.205/02, de 03/04/2002. Em sua regulamentação, o decreto citado previu que a empresa beneficiária deveria informar, mensalmente, mediante declaração específica, o valor de cada parcela mensal, objeto da diliação de prazo, valendo, tal declaração, como confissão de débito, conforme se depreende da leitura do caput do seu art. 5º, já acima transscrito.

Como se pode concluir a partir da leitura do dispositivo do Decreto citado, a declaração prestada pelo sujeito passivo é bastante, em si, para afastar qualquer discussão de mérito relativamente ao “*quantum debeatur*” do imposto, pois se traduz numa confissão de débito, não podendo mais ser contestada pelo sujeito passivo, salvo a existência de erro material, o qual precisaria ser provado pelo contribuinte.

Considerando que o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, cuja responsabilidade pelo lançamento e recolhimento foi atribuída, pelo CTN, ao próprio contribuinte, não se apresenta razoável imaginar que, após a declaração de débito prestada, houvesse a necessidade de o poder público efetuar um novo lançamento, oferecendo a oportunidade de reabrir-se a discussão, com concessão de prazo para apresentação de defesa e produção de provas, acerca de uma matéria, em relação à qual existe a prova pré-constituída, nos termos do art. 5º do Decreto 8.205/02, citado.

De fato, a confissão de débito (decorrente da declaração prestada pelo próprio sujeito passivo) é elemento probatório suficiente para encerrar a fase de instrução processual, conforme art. 374 do Novo Código de Processo Civil, abaixo transscrito.

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

...”

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

A despeito da competência privativa da autoridade administrativa (presente na literalidade do texto do CTN – art. 142), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a declaração de débito prestada pelo próprio contribuinte tem o condão de constituir, definitivamente, o crédito tributário, tornando despiciendo qualquer ato da Fazenda Pública, conforme Súmula 436 da corte superior, cujo enunciado reproduzo abaixo.

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Tal matéria já foi, inclusive, pacificada mediante incidente de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, em Decisão assim ementada.

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*l. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*...*  
*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (grifo acrescido) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

Assim, considerando que os valores objeto do presente lançamento foram declarados ao fisco estadual, mediante Declaração do Programa Desenvolve - DPD, tem-se como definitivamente lançado e, por consequência, constituído o crédito tributário, desde então.

Em que pese a desnecessidade de outro lançamento, a sua feitura não pode ser rejeitada, já que nenhum prejuízo processual trouxe ao sujeito passivo. De fato, a adoção de outro lançamento somente favorece ao contribuinte, que vê, assim, aberta a possibilidade de rediscutir, ainda que em grau e abrangência mais diminuto os valores anteriormente declarados, além de arguir e provar eventual erro material.

Ressalte-se, porém, que no caso concreto, o auto-lançamento não deflagrou a abertura da contagem do prazo prescricional para exigência do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, nem mesmo estabeleceu o prazo de início de contagem do prazo decadencial (termo “*a quo*”), visto que não há que se falar mais em decadência quando o lançamento foi plenamente constituído pelo próprio contribuinte, através da confissão de dívida, seguindo-se exatamente as prescrições da legislação do DESENVOLVE (art. 5º do Decreto nº 8.205/2002).

Relativamente à prescrição, a exigibilidade dos créditos tributários se encontrava suspensa, por força da própria lei, que dilatou o prazo de vencimento para pagamento do imposto declarado, benefício previsto no inciso I, do art. 2º da Lei nº 7.980/01, transscrito abaixo.

*Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos:*

*I - dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses;*

Portanto, neste período, considerando a dilação de prazo de quitação da dívida (moratória), a exigibilidade do crédito estava suspensa, conclusão essa extraída do Art. 151, I do CTN, destacado nos Autos pela própria impugnante e abaixo reproduzido:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – moratória (...).*

É de se concluir, neste PAF, que nos termos da legislação vigente no Estado da Bahia, a alegada decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, não se verificou no caso concreto, visto que a apuração dos valores devidos pelo próprio sujeito passivo, a concessão da dilação estabelecida pela legislação do Programa e a confissão de dívida firmada pelo sujeito passivo, constituíram atos formadores do crédito tributário, dispensando qualquer outra medida por parte da Administração. A lavratura do Auto de Infração, mesmo que desnecessário, não gerou nenhum prejuízo processual do contribuinte, vez que, com a constituição do crédito tributário, através do ICMS informado em declaração eletrônica pelo contribuinte, o valor dilatado e inadimplido deveria ser prontamente lançado em dívida ativa.

Sobre essa questão cito dois precedentes originários das instâncias julgadoras deste CONSEF que adotaram idêntico entendimento:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0041-12/17**

*EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. IMPOSTO DILATADO DECLARADO NA DPD. Apesar dos valores objeto do lançamento terem sido confessados ao fisco estadual, mediante Declaração do Programa Desenvolve – DPD, o autolançamento não deflagrou a abertura da contagem do prazo prescricional para exigência do crédito tributário, dado o fato de que a exigibilidade desses créditos se encontrava suspensa, por força da própria lei, que dilatou o prazo de vencimento para pagamento do imposto declarado e por força do Inciso I, do Art. 151, no que tange a moratória. Rejeitado o pedido de diligência, redução de multa e a prejudicial de mérito de decadência. Sugerido a instauração de procedimento fiscal complementar. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.*

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO JJF Nº 0142-01/17**

*EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. VALORES DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DO PROGRAMA DESENVOLVE (DPD). Comprovado nos autos a falta de recolhimento da parcela do imposto devido cujo pagamento foi dilatado. Fato não negado na defesa. Não acolhido o pedido de encaminhamento do processo à Procuradoria do Estado para emissão de parecer, tendo em vista que a matéria que foi objeto de decisão do Poder Judiciário não possui identidade com a tratada neste Auto de Infração. Indeferido o pedido de diligência à PGE e de compensação dos valores cobrados neste Auto de Infração com valores apurados em perícia técnica. Afastada a arguição de decadência. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime*

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0007/18-4, lavrado contra **CESBAP - CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$563.888,47**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA